



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
MACHADINHO D'OESTE/RO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO.**

Inquérito Civil n.: 2023.0001.003.36101

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; arts. 1º, 3º, 5º e 21 da Lei 7.347/85), vem propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor de:

MARLI MATOS DE OLIVEIRA, brasileira, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

ANGELICA DE OLIVEIRA QUINTINO, brasileira, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]



LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Pelo arrazoado fático-jurídico a seguir delineado:

I - DA LEGITIMIDADE E DA COMPETÊNCIA

O Ministério Público detém legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, tendo em vista que a tutela do meio ambiente constitui atribuição institucional expressamente prevista no art. 129, III, da Constituição da República¹, que lhe confere o dever de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No plano infraconstitucional, a legitimidade ministerial encontra igualmente amparo no art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)², bem como no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)³, dispositivos que atribuem ao Parquet a incumbência de promover medidas judiciais e extrajudiciais destinadas à proteção do meio ambiente, bem jurídico de natureza difusa, pertencente à coletividade e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

1 **BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11/03/2026.

2 **BRASIL** Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 11/03/2026.

3 **BRASIL** Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm. Acesso em: 11/03/2026.



No que concerne à competência, dispõe o art. 2º da Lei nº 7.347/85 que as ações previstas naquele diploma deverão ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, regra que consagra o denominado foro do local do dano ambiental, em razão da maior proximidade do juízo com a realidade fática e probatória da controvérsia.

No caso em apreço, verifica-se que os danos ambientais apurados ocorreram na zona rural do Município de Machadinho D'Oeste/RO, especificamente nos Lotes 05, 07 e 08 do Seringal Assunção, Parte B – P.F. Jaru Ouro Preto, área inserida no bioma amazônico e situada dentro da circunscrição territorial desta Comarca.

Nesse contexto, elenca-se, por oportuno, o seguinte entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. MUNICÍPIO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LOCAL DO DANO (CDC, ART. 93, I). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte. 2. "Em relação ao Ministério Público e aos entes políticos, que tem como finalidades institucionais a proteção de valores fundamentais, como a defesa coletiva dos consumidores, não se exige pertinência temática e representatividade adequada" (REsp 1.509.586/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018). 3. "Nos termos dos artigos 93, I, do CDC e 2º da Lei nº 7.347/1985, **é assente perante este Superior Tribunal de Justiça que a competência para processamento e julgamento da ação civil pública por danos locais é absoluta/funcional, no foro do próprio lugar do dano**" (AgInt no REsp 1.625.700/AC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020). 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento, para reconhecer a competência do foro da comarca de Umuarama/PR para o julgamento do feito. (STJ - AgInt no REsp: 1684878 PR 2017/0170103-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024)⁴

⁴ **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.684.878/PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 09/09/2024, DJe 13/09/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939276973>. Acesso em: 12/03/2026.



(Grifou-se)

Assim, considerando que o local da degradação ambiental se encontra no âmbito territorial desta unidade jurisdicional, resta plenamente configurada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, em consonância com a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85, bem como com o entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais pátrios, segundo a qual a ação civil pública ambiental deve ser proposta no foro do local onde verificado o dano ou sua potencialidade lesiva, em razão da facilitação da instrução probatória e da efetividade da tutela jurisdicional, conforme exposto alhures.

II - DA ORIGEM EXTRAPROCESSUAL E DA UNIFICAÇÃO DOS INQUÉRITOS CIVIS

A presente demanda possui origem em procedimentos investigatórios instaurados no âmbito do Ministério Público, destinados à apuração de danos ambientais decorrentes da supressão irregular de vegetação nativa pertencente ao bioma Amazônico, em área situada na zona rural do Município de Machadinho D'Oeste/RO.

As investigações foram conduzidas por meio de Inquéritos Civis instaurados com a finalidade de verificar a ocorrência de degradação ambiental, identificar os responsáveis pelas condutas potencialmente lesivas e reunir os elementos probatórios necessários à adoção das medidas judiciais cabíveis.

Nesse contexto, foi instaurado o **Inquérito Civil nº 2023.0001.003.36101**, destinado à apuração da destruição de aproximadamente 422,98 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial proteção ambiental, sem a devida autorização da autoridade ambiental competente, conduta inicialmente atribuída aos representantes da

pessoa jurídica Credisis-jicred – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado, conforme consignado na Portaria – 1ª PJ – MAC nº 000008.

Posteriormente, instaurou-se o **Inquérito Civil nº 2024.0001.003.41919**, voltado à apuração da destruição de 371,99 hectares de floresta nativa integrante do bioma Amazônico, igualmente sem autorização do órgão ambiental competente, fato inicialmente atribuído aos responsáveis pela pessoa jurídica CREDISIS JICRED – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão JICRED, também denominada Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda., conforme registrado no Auto de Infração nº 0BBKYUTQ e na Portaria – 1ª PJ – MAC nº 000016.

De igual modo, foi instaurado o **Inquérito Civil nº 2024.0001.003.41930**, com o objetivo de apurar a suposta destruição de 417,51 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, igualmente sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural identificado como Lote 07 – Seringal Assunção, Parte B – P.F. Jaru Ouro Preto, devidamente registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e localizado no Município de Machadinho D'Oeste/RO, conforme consignado na Portaria – 1ª PJ – MAC nº 00010.

A instrução dos referidos procedimentos investigatórios foi realizada com base em amplo conjunto probatório, composto, entre outros elementos, por Autos de Infração Ambiental, Termos de Embargo, Relatórios de Fiscalização oriundos da Operação Controle Remoto – P4, Cartas-imagem e Relatórios Multitemporais elaborados a partir de dados de sensoriamento remoto (Sentinel-2, Landsat e RapidEye), bem como cartas de embargo e recibos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, documentos que demonstram de forma precisa a localização das áreas afetadas, a extensão do dano ambiental e a dinâmica temporal da supressão da vegetação nativa.

A análise técnica e documental produzida no curso das investigações revelou que os fatos apurados nos três procedimentos apresentam estreita correlação fática e



territorial, uma vez que os desmatamentos ocorreram em lotes contíguos — especificamente os Lotes 05, 07 e 08 do Seringal Assunção — inseridos na mesma região geográfica do Município de Machadinho D'Oeste/RO.

Ademais, verificou-se que as intervenções ambientais ocorreram em contexto temporal semelhante, compreendendo períodos situados entre os anos de 2020 e 2021 até 30 de abril de 2023, tendo sido identificadas no âmbito da mesma ação fiscalizatória promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, denominada “Operação Controle Remoto – P4”.

Diante desse cenário, evidenciou-se que os fatos investigados guardam identidade substancial quanto ao núcleo fático, ao contexto territorial e à natureza do dano ambiental verificado, circunstâncias que justificaram a unificação dos referidos Inquéritos Cíveis.

Cumpram ainda destacar que, embora os autos de infração ambiental tenham sido inicialmente lavrados em face da cooperativa CREDISIS JICRED, no curso das apurações restou demonstrado que referida pessoa jurídica havia promovido a alienação das áreas anteriormente à ocorrência dos fatos investigados.

Em razão disso, o próprio IBAMA procedeu à retificação da autoria das infrações administrativas, passando a atribuir a responsabilidade pelos desmatamentos ao senhor **LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO**, bem como às interpostas **MARLI MATOS DE OLIVEIRA** e **ANGELICA DE OLIVEIRA QUINTINO**, que passaram a figurar como responsáveis nos respectivos processos administrativos ambientais.

Tal circunstância afasta a cooperativa inicialmente autuada da condição de parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sem prejuízo da integral responsabilização dos verdadeiros autores das condutas lesivas ao meio ambiente, os quais



devem responder pelos danos ambientais decorrentes da supressão irregular da vegetação nativa.

Assim, a partir da reunião dos elementos informativos coligidos nos mencionados procedimentos investigatórios, formou-se o conjunto probatório que embasa a presente Ação Civil Pública visando a responsabilização dos efetivos autores dos desmatamentos, bem como a recomposição das áreas degradadas e a adoção das medidas necessárias à reparação integral do dano ambiental causado ao patrimônio ecológico amazônico.

III – DOS FATOS

Em vista da análise técnica dos Cadastros Ambientais Rurais – CAR, bem como dos relatórios de fiscalização elaborados no âmbito da Operação Controle Remoto – P4, constatou-se que os réus promoveram a supressão irregular e não autorizada de vegetação nativa integrante do bioma Amazônico em três imóveis rurais contíguos, circunstância que resultou na devastação de uma área total de **1.212,48 hectares de floresta até a data de 30 de abril de 2023 (posteriormente confirmados em 1.271,535 hectares).**

Nesse diapasão, cumpre-me conferir especial relevo ao **RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO – CARTÓRIO 1º PJMDO – 1ª PJ – MAC**, documento que foi devidamente anexado aos autos dos três procedimentos investigatórios em referência.

Em seu bojo, o referido relatório apresenta quadro sinóptico das áreas degradadas, no qual se estabelece, de forma sistematizada, a correlação existente entre os Inquéritos Cíveis nº 2023.0001.003.36101, nº 2024.0001.003.41919 e nº 2024.0001.003.41930, evidenciando a correspondência entre os imóveis rurais afetados, a extensão das áreas objeto de supressão de vegetação nativa e os respectivos elementos identificadores constantes dos autos. Senão, vejamos:



Tabela I, correlação dos ICPs: 2023.0001.003.36101, 2024.0001.003.41919 e 2024.0001.003.41930 (lotes n. (8), (5) e (7))

2023.0001.003.36101	Lote 8	450,0016 hectares A área do Seringal Assunção, proprietário: Luiz Carlos Matana CPF n. 068.229.752-68, em 15/12/2004 averbou a Reserva Legal 361,1520 hectares, também fez alienação fiduciária da propriedade em 08/02/2010 com a CREDISIS JICRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO JICRED, CNPJ N. 02.309.070/0001-51. Por decisão Judiciária foi adjudicado a área em favor da Cooperativa em 23/05/2014. Assim, a nova proprietária registrou o CAR na data 27/09/2019 e declarou que tinha o remanescente de vegetação nativa 449,6943 hectares sendo a Reserva Legal 359,8853 hectares. Em 20/10/2020 a COOPERATIVA DE CRÉDITO vendeu a propriedade para pessoa física Marli Matos de Oliveira, CPF n. 608.271.812-72 No lapso temporal de 13/08/2021 a 30/04/2023 se constatou desmatamento de 422,98 hectares
2024.0001.003.41919	Lote 5	445,1923 hectares A área do Seringal Assunção, proprietário: Marcos Antônio Matana CPF n. 340.472.631-68, em 23/01/2006 averbou a Reserva Legal 358, hectares, também fez alienação fiduciária da propriedade em 24/06/2009 com a CREDISIS JICRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO JICRED, CNPJ N. 02.309.070/0001-51. Por decisão Judiciária foi adjudicado a área em favor da Cooperativa em 12/09/2012. Assim, a nova proprietária registrou o CAR na data 27/09/2019 e declarou que tinha o remanescente de vegetação nativa 444,8137 hectares sendo a Reserva Legal 355,8137 hectares.



		Em 22/10/2020 a COOPERATIVA DE CRÉDITO vendeu a propriedade para pessoa física Marli Matos de Oliveira, CPF n. 608.271.812-72 por R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). No lapso temporal de 04/07/2021 a 30/04/2023 se constatou desmatamento de 371,99 hectares
2024.0001.003.41930	Lote 7	449,8908 hectares A área do Seringal Assunção, proprietário: Mário Matana CPF n. 139.570.642-91, em 01/04/2005 averbou a Reserva Legal 360,000 hectares, também fez alienação fiduciária da propriedade em 24/06/2009 com a CREDISIS JICRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO JICRED, CNPJ N. 02.309.070/0001-51. Por decisão Judiciária foi adjudicado a área em favor da Cooperativa em 12/09/2012. Assim, a nova proprietária registrou o Cadastro Ambiental Rural, Lote 07 Do Seringal Assunção, Parte B - P.f. Jaru Ouro Preto (CAR: RO-1100130-7560C1F485374327A23A7D130507877F), porém não foi anexado aos autos. Em 22/10/2020 a COOPERATIVA DE CRÉDITO vendeu a propriedade para pessoa física Angelica de Oliveira Quintino, CPF n. 014.543.162-25. Filha de Marli Matos de Oliveira, CPF n. 608.271.812-72 Cita o relatório IBAMA: "Com base na análise multitemporal de imagens de satélite Sentinel 2, entre os períodos de 07/10/2020 e 30/04/2023, apresentada na carta-imagem, foi detectada a destruição de vegetação nativa em áreas que totalizam 417,51 hectares"

O referido quadro demonstrativo possibilita a visualização consolidada das áreas degradadas apuradas nos mencionados procedimentos, permitindo a compreensão integrada da dimensão espacial dos danos ambientais investigados.

Ademais, consigna-se que O relatório preliminar foi elaborado com fundamento na documentação encaminhada pelo IBAMA, consubstanciando-se em análise inicial de caráter provisório. Posteriormente, após a realização de vistoria técnica in loco pelo Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público (NAT), procederam-se às medições efetivas da área objeto de análise, culminando na

elaboração de relatório técnico definitivo, no qual foram consignadas as informações e os dados obtidos diretamente durante a inspeção de campo, que revelaram área desmatada maior do que o aferido inicialmente.

III.I – Quadro sinóptico das áreas desmatadas

Inquérito Civil	Lote/localização	CAR	Área (ha)	Auto de Infração	Termo de embargo	Coordenadas de referência
2024.0001.003.41930	Lote 07 – Seringal Assunção, Parte B	RO-1100130-7560C1F 485374327A23A7D13 0507877F	417,51	FEJTBWFQ	LEIKB116	9°21'16,422" S / 61°48'12,601" W
2023.0001.003.36101	Lote 08 – Seringal Assunção, Parte B	RO-1100130-308934F 9AA6544FD9C45E144 44C7E1B2	422,98	MSLY4VW H	S47T4WYF	9°21'49,2" S / 61°47'21,0" W
2024.0001.003.41919	Lote 05 – Seringal Assunção, Parte B	RO-1100130-E254.053 C.6682.44CB.ADD6.D D31.C40A.6E22	371,99	0BBKYUT Q	0CHOVZB8	9°20'36,728" S / 61°46'46,358" W
Total desmatado:	<u>1.212,48 ha de floresta amazônica.</u>					

Os relatórios de fiscalização elaborados no âmbito da Operação Controle Remoto – P4 descrevem, de forma pormenorizada, a ocorrência de extensos processos de supressão de vegetação nativa caracterizados pelo denominado desmatamento por corte raso, executado em grandes polígonos contínuos, circunstância que evidencia a completa remoção da cobertura florestal originária nas áreas objeto de fiscalização.

Constatou-se, ainda, que, após a supressão da vegetação nativa, houve a subsequente implantação ou preparo das áreas para o desenvolvimento de atividades agropastoris, notadamente a formação de pastagens, circunstância que revela a conversão indevida de áreas originalmente cobertas por floresta em espaços destinados à exploração econômica de natureza agropecuária.

A dinâmica em questão evidencia que o desmatamento não se limitou a uma intervenção pontual ou isolada, mas sim verdadeiro processo deliberado de transformação do uso do solo, com a finalidade de viabilizar a exploração produtiva das áreas desmatadas.

No curso das diligências fiscalizatórias, verificou-se, ademais, a inexistência de qualquer ato autorizativo válido que legitimasse a supressão da vegetação nativa nas áreas objeto de apuração. Com efeito, não foram identificados registros de autorizações ambientais, planos de manejo ou licenças de desmatamento regularmente expedidas pelos órgãos competentes e registradas nos sistemas oficiais de controle ambiental, notadamente no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR e no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Em razão da constatação das irregularidades, foram lavrados termos de embargo administrativo pelo órgão ambiental fiscalizador, por meio dos quais se determinou a imediata paralisação de quaisquer atividades econômicas nas áreas afetadas, bem como a proibição de utilização produtiva dos imóveis até a regularização da situação ambiental ou a recuperação das áreas degradadas.

Outrossim, as análises técnicas baseadas em imagens de sensoriamento remoto multitemporais — obtidas por meio dos satélites Sentinel-2, Landsat e RapidEye — permitiram a reconstrução da dinâmica temporal da supressão da cobertura florestal nas áreas investigadas.

O conteúdo das imagens demonstra, de forma inequívoca, a progressiva transição de áreas originalmente cobertas por floresta para superfícies abertas, processo que se desenvolveu ao longo do período compreendido entre os exercícios de 2020 e 2021 até a data de 30 de abril de 2023, marco temporal adotado como referência para a consolidação do desmatamento identificado.

Nessa esteira intelectual, o conjunto probatório constituído pelos relatórios de fiscalização, pelos autos administrativos lavrados pelo órgão ambiental e pelas análises multitemporais de imagens de satélite revela não apenas a ocorrência da supressão irregular da vegetação nativa, mas também a extensão das áreas degradadas e a cronologia do processo de desmatamento, fornecendo base segura para a caracterização do dano ambiental e para a responsabilização dos agentes envolvidos.

IV – DO DANO AMBIENTAL

Os elementos de informação angariados evidenciam a ocorrência de significativa supressão de vegetação nativa integrante do bioma Amazônico, atingindo uma área total de 1.271,535 hectares de floresta nativa.

Os três procedimentos utilizados como supedâneo ao presente ajuizamento foram, à época da instrução, submetidos ao Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público do Estado de Rondônia que, a seu turno, promoveu criteriosa análise das particularidades inerentes ao caso concreto, com especial atenção às especificidades das áreas afetadas, à dinâmica da supressão da vegetação nativa e à dimensão dos danos ambientais verificados, vindo aferir que as áreas eram um pouco maiores do que o constatado anteriormente.

Assim, por razões de ordem metodológica e visando à adequada sistematização da exposição, passa-se a apresentar, de forma escalonada, as conclusões consignadas nos pareceres técnicos elaborados no âmbito de cada um dos respectivos procedimentos:

No **Inquérito Civil nº 2023.0001.003.36101 (Lote 08) - PARECER-TÉCNICO-NAT01444 (248697801)**: O parecer concluiu que o imóvel possui área total de 437,372 hectares, apresentando apenas 17,925 hectares de vegetação nativa ou em regeneração, o que evidencia passivo ambiental de 331,9726 hectares relativo ao déficit



de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente. Constatou-se, ainda, a ocorrência de 435,919 hectares de desmatamento, praticado nos anos de 2021 e 2022, estimando-se o dano ambiental em R\$ 25.971.561,50. Vejamos:

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fulcro no que foi evidenciado na análise desse parecer entende-se que o imóvel da pessoa jurídica CREDISIS JICRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO JICRED, lote 08, localizado no Seringal Assunção, Parte B -P.F Jaru Ouro Preto, Machadinho do Oeste/RO, com área total do imóvel de 437,372 hectares, que correspondem a 7,28 módulos fiscais, deve ter uma área de Reserva de Legal de 349,8976 hectares (80%), contudo a propriedade possui 17,925 hectares (4,09%) vegetação nativa/regeneração, evidenciando que o lote 08 possui um passivo ambiental de 331,9726 hectares de déficit de vegetação em área de RL e APP, já o dano ambiental na propriedade foi calculado com a contabilização dos 435,919 hectares de desmatamento ocorrido na área, nos anos de 2021 e 2022, onde o valor de indenização dos danos ambientais causados foi estimado em R\$ 25.971.561,50 (vinte e cinco milhões e novecentos e setenta e um mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Por sua vez, o **Inquérito Civil nº 2024.0001.003.41919 (Lote 05) - PARECER-TÉCNICO-NAT01457 (249101102):** Segundo a análise técnica, o imóvel possui área total de 438,564 hectares, remanescendo apenas 27,180 hectares de vegetação nativa ou em regeneração, circunstância que resultou na identificação de passivo ambiental correspondente a 320,0120 hectares de déficit de Reserva Legal e APP. O parecer registrou desmatamento de 407,708 hectares, ocorrido entre 2021 e 2022, estimando os danos ambientais em R\$ 24.290.872,00. Vejamos:



3 CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fulcro no que foi evidenciado na análise desse parecer entende-se que o imóvel da pessoa jurídica CREDISIS JICRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO JICRED, lote 05, localizado no Seringal Assunção, Parte B - P.F Jaru Ouro Preto, Machadinho do Oeste/RO, com área total do imóvel de 438.564 hectares, que correspondem a 7,3 módulos fiscais, deve ter uma área de Reserva de Legal de 347,1912 hectares (80%), contudo a propriedade possui 27,180 hectares (6,19%) vegetação nativa/regeneração, evidenciando que o lote 05 possui um passivo ambiental de 320,0120 hectares de déficit de vegetação em área de RL e APP, já o dano ambiental na propriedade foi calculado com a contabilização dos 407,708 hectares de desmatamento ocorrido na área, nos anos de 2021 e 2022, onde o valor de indenização dos danos ambientais causados foi estimado em R\$ 24.290.872,00 (Vinte e quatro milhões e duzentos e noventa mil e oitocentos e setenta e dois reais).

A seu turno, o **Inquérito Civil nº 2024.0001.003.41930 (Lote 07) – PARECER ASSINADO 921.2024.NAT.CAOP.MPRO - 1ª PJ - MAC 000239 (329733344)**: A conclusão técnica apontou que o imóvel, com área total de 443,055 hectares, conserva apenas 15,147 hectares de vegetação nativa ou em regeneração, apresentando passivo ambiental de 339,297 hectares referente ao déficit de Reserva Legal e APP. Além disso, foi contabilizada a supressão de 427,908 hectares de vegetação nativa no ano de 2021, sendo o dano ambiental estimado em R\$ 25.494.275,10. Vejamos:



3 CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fulcro no que foi evidenciado na análise desse parecer entende-se que o imóvel da pessoa jurídica CREDISIS JICRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO JICRED, lote 07, localizado no Seringal Assunção, Parte B -P.F Jaru Ouro Preto, Machadinho do Oeste/RO, com área total do imóvel de 443,055 hectares, que correspondem a 7,38 módulos fiscais, deve ter uma área de Reserva de Legal de 354,444 hectares (80%), contudo a propriedade possui 15,147 hectares (3,41%) vegetação nativa/regeneração, evidenciando que o lote 07 possui um passivo ambiental de 339,297 hectares de déficit de vegetação em área de RL e APP, já o dano ambiental na propriedade foi calculado com a contabilização dos 427,908 hectares de desmatamento ocorrido na área, no ano de 2021, onde o valor de indenização dos danos ambientais causados foi estimado em R\$ 25.494.275,10 (Vinte e cinco milhões e quatrocentos e noventa e quatro mil e duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos).

Diante de tais elementos informativos, constata-se que a degradação ambiental verificada ocasionou prejuízos de elevada magnitude, cujos impactos econômicos e ecológicos atingem montante expressivo, da ordem de milhões de reais, em detrimento do patrimônio ambiental.

A degradação verificada não se limita aos efeitos diretos da remoção da cobertura vegetal, mas projeta impactos ambientais de natureza complexa e difusa, cujas consequências extrapolam os limites físicos dos imóveis nos quais se verificou a intervenção irregular.

Nesse contexto, a adequada quantificação e reparação do dano ambiental exige abordagem metodológica compatível com a complexidade dos impactos verificados.

As Diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público para a valoração de danos ambientais, bem como o Guia elaborado conjuntamente pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA e pelo CNMP,



orientam que a reparação ambiental deve considerar, de forma cumulativa e integrada, as diversas dimensões do dano decorrente da degradação ecológica.

Assim, impõe-se reconhecer, em primeiro plano, o denominado ***dano principal***, correspondente à perda da cobertura florestal e à consequente supressão da biodiversidade associada ao ecossistema afetado. A retirada da vegetação nativa implica não apenas a eliminação da estrutura vegetal propriamente dita, mas também a destruição de habitats naturais, a redução da diversidade biológica e a interrupção de processos ecológicos essenciais à manutenção da integridade ambiental do bioma amazônico.

Além disso, deve-se considerar o chamado ***dano interino***, caracterizado pela perda temporária dos serviços ecossistêmicos prestados pela área degradada no período compreendido entre a ocorrência da supressão da vegetação e a eventual recomposição ambiental. Durante esse intervalo temporal, o ambiente deixa de desempenhar funções ecológicas fundamentais — tais como regulação climática, proteção do solo, manutenção do regime hídrico e suporte à biodiversidade — gerando prejuízos ambientais que se acumulam ao longo do tempo.

Ainda que sejam implementadas medidas de restauração ecológica, a literatura técnico-científica e a prática institucional demonstram que a recomposição ambiental nem sempre é capaz de restabelecer integralmente as condições originais do ecossistema degradado. Em razão disso, reconhece-se também a existência do denominado ***dano residual***, correspondente à parcela de prejuízo ambiental que subsiste mesmo após a execução das medidas de recuperação, em virtude da impossibilidade de recomposição plena das características ecológicas anteriormente existentes.

Paralelamente aos danos ecológicos estritamente considerados, a degradação ambiental em questão também enseja a configuração de ***dano moral coletivo ambiental***, modalidade proveniente da violação a valores fundamentais compartilhados pela

coletividade, notadamente o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Diante desse cenário, a valoração econômica do dano ambiental deve observar metodologia técnica compatível com os parâmetros adotados pelos órgãos especializados do Ministério Público, em especial aqueles desenvolvidos no âmbito do Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente – GAEMA do Ministério Público do Estado de Rondônia.

A referida metodologia contempla critérios como o custo de reposição da cobertura vegetal suprimida, a equivalência ecológica entre áreas degradadas e áreas restauradas, bem como os custos necessários à implementação das medidas de restauração ambiental.

Os valores estimados nos pareceres técnicos do NAT são adotados como parâmetro mínimo de valoração do dano material ambiental principal, por se tratar de conclusões resultantes de vistoria técnica *in loco* e de aferição mais precisa das áreas efetivamente degradadas, prevalecendo, para fins de quantificação indenizatória e de valoração do dano climático, sobre os dados preliminares inicialmente extraídos da documentação administrativa e do sensoriamento remoto utilizado pelo IBAMA.

Sem prejuízo disso, as parcelas autônomas relativas ao dano interino, ao dano residual, ao dano moral coletivo ambiental e ao dano climático poderão ser apuradas de forma específica no curso da instrução, naquilo em que não se encontrem já absorvidas pela metodologia técnica adotada, evitando-se sobreposição indevida entre as rubricas indenizatórias e assegurando-se a reparação integral do dano ambiental e evitando *bis in idem*.

Nesse prisma, com base nas informações supramencionadas, busca-se assegurar que a responsabilização dos agentes causadores do dano se dê em consonância

com o princípio da reparação integral, que rege o regime jurídico da responsabilidade civil ambiental.

V – DO DANO CLIMÁTICO

A supressão de vegetação nativa acarreta consequências que transcendem a perda da cobertura florestal e da biodiversidade local, produzindo relevantes impactos sobre o sistema climático global. Isso porque a remoção da vegetação promove a liberação, na forma de dióxido de carbono (CO₂), do carbono anteriormente armazenado na biomassa vegetal e, em determinadas circunstâncias, no próprio solo, contribuindo diretamente para o aumento da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera.

Além de reduzir a capacidade natural de sequestro de carbono exercida pelas florestas, o desmatamento provoca a emissão de expressivas quantidades de CO₂ anteriormente estocadas na vegetação, intensificando o efeito estufa e agravando o processo de mudanças climáticas. Evidencia-se, assim, a ocorrência de dano climático autônomo, cuja mensuração pode ser realizada de forma indireta mediante a estimativa do estoque de carbono presente na área degradada.

No caso em exame, restou amplamente demonstrado que os requeridos promoveram extensa supressão irregular de vegetação nativa integrante do bioma Amazônico, ocasionando não apenas a destruição da cobertura florestal e dos ecossistemas associados, mas também significativas emissões de gases de efeito estufa decorrentes da perda do carbono anteriormente fixado na biomassa vegetal.

A vegetação amazônica desempenha função ecossistêmica essencial na regulação do clima, atuando como importante reservatório e sumidouro de carbono atmosférico. Sua eliminação implica a interrupção desse serviço ambiental e a consequente conversão do carbono armazenado em dióxido de carbono (CO₂),

potencializando o aquecimento global e produzindo prejuízos que extrapolam os limites físicos das áreas diretamente degradadas.

Nesse contexto, o Parecer Técnico nº 1476/2024/NAT/CAOP/MP-RO, elaborado pelo Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público do Estado de Rondônia, adota metodologia específica para a valoração econômica do dano climático decorrente do desmatamento, considerando estoque médio de 150 toneladas de carbono por hectare de floresta amazônica, equivalente a 550,5 toneladas de dióxido de carbono (CO₂) por hectare após a conversão molecular pertinente. Adota-se, ainda, o valor de **US\$ 5,00 por tonelada de CO₂**, resultando em um custo estimado de **US\$ 2.752,50 por hectare desmatado**.

Aplicando-se tal metodologia às áreas objeto da presente ação civil pública, obtêm-se os seguintes resultados:

- **Inquérito Civil nº 2023.0001.003.36101 – Lote 08**

Verificou-se a supressão irregular de **435,919 hectares** de vegetação nativa, correspondente à emissão estimada de **239.935,41 toneladas de CO₂**, resultando em **dano climático estimado de US\$ 1.199.677,30**.

- **Inquérito Civil nº 2024.0001.003.41919 – Lote 05**

Constatou-se a supressão de **407,708 hectares** de floresta nativa, representando emissão aproximada de **224.443,25 toneladas de CO₂** e **dano climático correspondente a US\$ 1.122.216,27**.

- **Inquérito Civil nº 2024.0001.003.41930 – Lote 07**

Identificou-se a supressão irregular de **427,908 hectares** de vegetação nativa amazônica, equivalente à emissão aproximada de **235.560,35 toneladas de CO₂**, com **dano climático estimado em US\$ 1.177.801,77**.

Inquérito Civil	Área Desmatada(há)	Emissão estimada (tCO ₂)	Dano Climático (US \$)
2023.0001.003.36101 – Lote 08	435,919	239.935,41	1.199.677,30
2024.0001.003.41919 – Lote 05	407,708	224.443,25	1.122.216,27
2024.0001.003.41930 – Lote 07	427,908	235.560,35	1.177.801,77
Total	1.271,535	699.939,01	US\$ 3.499.695,34

Dessa forma, verifica-se que a supressão irregular da vegetação nativa nos três imóveis rurais ocasionou expressivo dano climático autônomo, estimado em **US\$ 3.499.695,34**, valor representativo da repercussão econômica mínima das emissões de gases de efeito estufa decorrentes do desmatamento, sem prejuízo das demais modalidades indenizatórias relacionadas aos danos ambientais, à perda da biodiversidade, aos serviços ecossistêmicos, aos danos interinos, residuais, danos morais coletivos e dano climático.

Adotando-se, para conversão monetária, a cotação de **R\$ 5,00 por dólar norte-americano**, o dano climático total correspondente à supressão irregular de **1.271,535 hectares** de vegetação nativa perfaz aproximadamente **R\$ 17.498.476,69 (dezessete milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos)**, sem prejuízo da atualização do montante conforme a cotação oficial vigente à época da liquidação ou do efetivo ressarcimento.



Em razão disso, mostra-se plenamente cabível a inclusão da reparação do dano climático no âmbito da presente demanda, em observância ao princípio da reparação integral do dano ambiental, de modo a assegurar que a responsabilização civil dos requeridos reflita a integralidade dos prejuízos ocasionados ao patrimônio ambiental e climático.

VI – DO DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu especial relevo à tutela do meio ambiente, erigindo a proteção ambiental ao patamar de garantia constitucional e estabelecendo diretrizes destinadas à preservação do equilíbrio ecológico e à defesa do patrimônio ambiental.

Nesse sentido, dispõe o art. 225, §3º, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Na linha do mandamento constitucional, tem-se que a responsabilidade em recompor a área desmatada é objetiva, dispensando-se a culpa do agente, de modo que a obrigação em reparar o dano decorre da própria propriedade do imóvel que esteja em desacordo com a legislação ambiental

A Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) ⁵ assim dispõe:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

⁵ **BRASIL.** Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 11/03/2026.



I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

(Grifou-se)

Dessa forma, os pressupostos do dever de indenizar estão circunscritos à comprovação da ocorrência do evento danoso e o nexo de causalidade que se relaciona à atividade do seu autor. Prescinde, portanto, de qualquer discussão a respeito do *animus* que envolveu a conduta do agente.

Por sua vez, o art. 1.228, § 1º, do Código Civil⁶, foi claro ao determinar que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A Constituição Federal, no art. 186, determina que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: “[...] I – *aproveitamento racional e adequado*; II – *utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente*”.

⁶ **BRASIL.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11/03/2026.



Nessa perspectiva, com fundamento na cadeia dominial encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Machadinho D'Oeste/RO — acostada aos três procedimentos investigatórios - cada qual guardando pertinência com o respectivo objeto então apurado de forma individualizada antes da unificação — bem como à luz das informações anteriormente consignadas, verifica-se que os requeridos mantêm inequívoca vinculação jurídica e dominial com os imóveis rurais em que se constaram as supressões irregulares de vegetação nativa.

Em relação à degradação em área de reserva legal, destaca-se entendimento jurisprudencial emanado pelo STJ:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E CULPA. DESNECESSIDADE. INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. **NATUREZA "PROPTER REM" DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO.**

1. A Lei n.º 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão acerca do elemento subjetivo da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado.

2. A responsabilidade civil por danos ambientais adere à propriedade, como obrigação "propter rem", sendo possível exigir a reparação dos prejuízos causados tanto dos atuais titulares, como dos proprietários pretéritos. 3. Precedentes do

STJ. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.466 - MT (2016/0061598-6); Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Pub. DJ 05/04/2018).⁷

(Grifou-se)

Nesse mesmo diapasão, há, também, entendimento emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. PRAD. FOGO ATEADO POR TERCEIRO. PROPRIEDADE ATINGIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NOVO POSSUIDOR. LITISCONSORTE FACULTATIVO. **A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva**

⁷ **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Recurso Especial nº 1.587.466 – MT. Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21/03/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/563419567>. Acesso em: 11/03/2026.



florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras responder pela obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal. Segundo o STJ, em se tratando de ação civil pública por danos ambientais, dá-se litisconsórcio facultativo entre os degradadores, podendo a ação ser proposta contra qualquer um deles. (Apelação Cível, Processo nº 0002774-49.2012.8.22.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/07/2019) ⁸
(Grifou-se)

Em outra banda, no tocante às degradações praticadas em Área de Preservação Permanente, igualmente entende o STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.389 - SP (2016/0326576-8)
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE:
RAIZEN ENERGIA S.A ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS CAIS - SP242267
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655 THIAGO SALES
PEREIRA - SP282430 FERNANDA LEITE TAMASCIA - SP306780 ANA
RITA DE MORAES NALINI - SP310401 AGRAVADO: MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES. : ECAHARIS
SALOMAO ABUD ADVOGADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO -
SP140780 DECISÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. **DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE**. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E
SOLIDÁRIA ENTRE O POSSUIDOR E O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.
OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ACÓRDÃO DE ORIGEM DECIDIDO
EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA
DA SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS.
3o. E 267, VI DO CPC/1973, E ARTS. 186 E 927 DO CC/2002.
IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O JULGADO SEM O REEXAME DA
MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA
7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Agrava-se da
decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto por RAIZEN ENERGIA
S.A, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, em face de
acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,
assim ementado: **Ação Civil Pública. Ambiental. Degradação de área de
preservação permanente**. Responsabilidade objetiva e solidária entre o
possuidor e o proprietário do imóvel. **Obrigação propter rem**. Impossibilidade
de denúncia da lide - delonga que prejudicaria a celeridade na reparação do
bem ambiental lesado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos - art.
252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Nega-se provimento ao recurso (fls. 373).
[...]

6. Quanto ao art. 2o., § 2o. da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) cumpre
destacar que, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os

⁸ **TJRO**. Apelação Cível nº 0002774-49.2012.8.22.0016, 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 17/07/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/768199319>. Acesso em: 11/03/2026.



deveres associados às Áreas de Preservação Permanente têm natureza de obrigação *propter rem*, ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputada tanto ao proprietário, quanto ao possuidor, independentemente de quem tenha sido o causador da degradação ambiental.

[...]

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto por RAIZEN ENERGIA S.A. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de novembro de 2017. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR⁹

(Grifou-se)

No mais, o Código Florestal (Lei nº 12.651/12)¹⁰ também prevê, expressamente, a natureza *propter rem* da obrigação de reparação dos danos ambientais.

Senão, vejamos:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem

[...]

§2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”.

Quanto às degradações em áreas de reserva legal e de preservação permanente, afirma o Código Florestal:

Art. 7º **A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.**

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

[...]

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas

⁹ **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Agravo em Recurso Especial nº 1.031.389 – SP (2016/0326576-8), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/11/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/525570785>. Acesso em: 11/03/2026.

¹⁰ **BRASIL.** Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Código Florestal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm. Acesso em: 11/03/2026.



/de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I- localizado na Amazônia Legal:

- a) **80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;**
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais”.

[...]

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

[...]

§3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente.

(Grifou-se)

A responsabilidade civil por danos ambientais submete-se a regime jurídico próprio, orientado pelos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e da reparação integral. Em razão da natureza difusa do bem jurídico tutelado, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou um modelo de responsabilização rigoroso, voltado à efetiva recomposição do equilíbrio ecológico e à proteção das presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema Repetitivo 681**, consolidou o entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e regida pela teoria do risco integral, de modo que, demonstrados o dano e o nexo causal, surge o dever de reparar independentemente da comprovação de culpa. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 999 da Repercussão Geral**, reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por danos ambientais, em consonância com a tutela constitucional conferida ao meio ambiente pelo art. 225 da Constituição da República.

Sob o aspecto processual, a **Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça** estabelece que a inversão do ônus da prova é aplicável às ações de degradação ambiental, enquanto a **Súmula 623 do mesmo Tribunal** reconhece que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, aderindo ao imóvel e vinculando o proprietário ou possuidor quanto aos deveres de recuperação e recomposição ambiental.

À luz dessas premissas, a presente Ação Civil Pública encontra sólido respaldo jurídico.

No caso concreto, a retificação dos autos de infração promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para indicar **ANGELICA DE OLIVEIRA QUINTINO, LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO e MARLI MATOS DE OLIVEIRA** como responsáveis pelas intervenções ambientais irregulares constatadas nas áreas objeto de fiscalização, desloca o núcleo de imputação civil para os referidos agentes, que passam a figurar como diretamente vinculados à prática lesiva ao meio ambiente.

Os documentos que instruem o **Inquérito Civil nº 2023.0001.003.36101** reforçam essa conclusão.

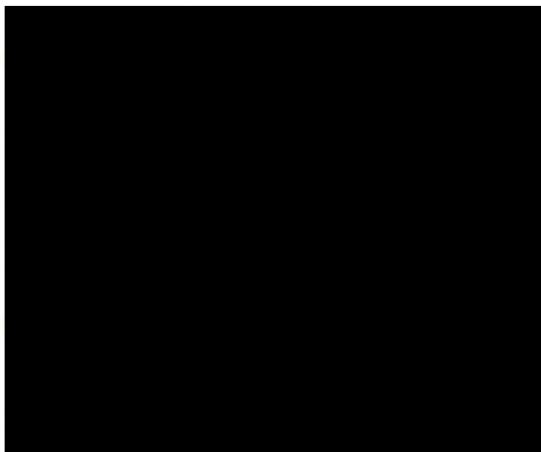
Consta dos autos contrato firmado entre a Cooperativa e **LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO**, conforme RESPOSTA DA NOTIFICAÇÃO 4- ANEXO 2 - 1ª PJ - MAC 000506 (344139661), evidenciando que este assumiu obrigações relacionadas aos três imóveis objeto da presente demanda, circunstância que demonstra sua atuação direta e central na condução dos negócios jurídicos envolvendo as áreas litigiosas. Vejamos:



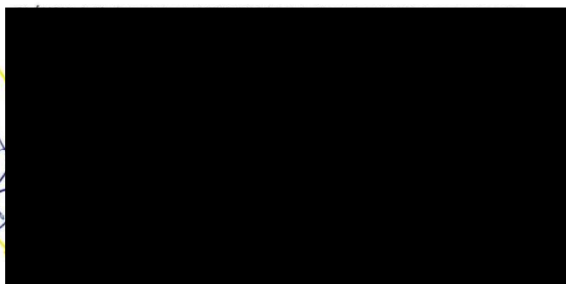
MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
MACHADINHO D'OESTE/RO**

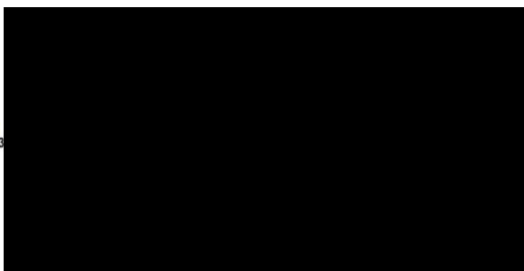
CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL



DO OBJETO DO CONTRATO



1.10



A íntegra do arquivo pode ser localizada no bojo do Inquérito Civil nº 2023.0001.003.36101.

Av. Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste/RO, CEP 76.868-000, Tel. (69) 3581-2508



Além disso, a análise das escrituras públicas acostadas aos autos evidencia que os Lotes 05 e 08 foram transferidos para MARLI MATOS DE OLIVEIRA, ao passo que o Lote 07 foi transferido para ANGELICA DE OLIVEIRA QUINTINO, sendo que, em todos os casos, as respectivas alienações ocorreram com a anuência expressa de LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO, conforme RESPOSTA DA NOTIFICAÇÃO 4- ANEXO 4 - 1ª PJ - MAC 000508 (344139667), RESPOSTA DA NOTIFICAÇÃO 4- ANEXO 3 - 1ª PJ - MAC 000507 (344139664) e RESPOSTA DA NOTIFICAÇÃO 4- ANEXO 1 - 1ª PJ - MAC 000505 (344139652). Senão, vejamos:

- Escritura Pública relacionada ao LOTE 5:



**OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS**



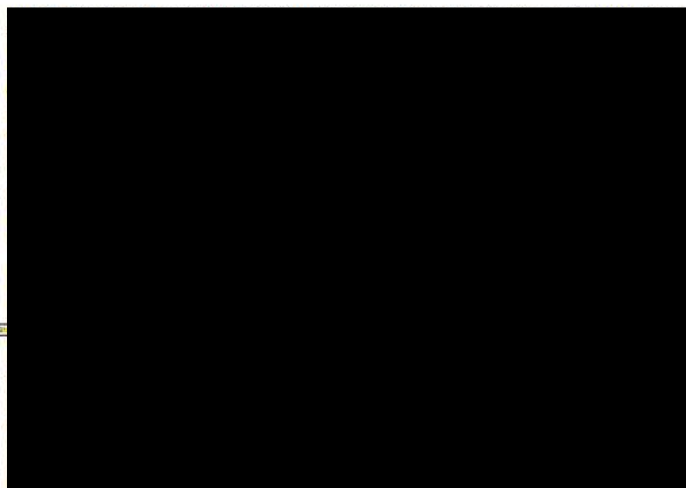
MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
COMARCA DE ARIQUEMES/RO
Wilian Soares da Silva - Tabelião e Registrador Interino

LIVRO:00005-N

FOLHA:131/135

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentre eles o Livro nº **00005-N**, às Folhas **131/135**, verifiquei constar a **Escritura Pública** do seguinte teor:

ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA QUE FAZ:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
VALE DO MACHADO - CREDISIS JICRED A FAVOR DE
MARLI MATOS DE OLIVEIRA, NA FORMA ABAIXO
DECLARADA:



Página 1 de 2
Este documento foi assinado digitalmente por **WILIAN SOARES DA SILVA**, Tabelião e Registrador Interino, no Livro nº 00005-N, Folha nº 131/135.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validar> e informe o código KKR2B-M53Y8-S6RMC-LR49P.

DA VENDA E COMPRA: Pelas partes acima nomeadas, de livre e de espontânea vontade, isentas de vícios ou de induzimentos, me foi dito que estão ajustadas e contratadas para pactuar a presente **VENDA E COMPRA**, nos moldes do artigo 481 e seguintes do Código Civil brasileiro, dentre outros diplomas, e que consentem, respectivamente, na entrega do objeto e do preço abaixo descritos e demais condições e declarações seguintes. **CLÁUSULA 01 (DO OBJETO):** A outorgante vendedora é senhora e possuidora do seguinte imóvel: **Parte real desmembrada do "Seringal Assunção, Parte B", do projeto Fundiário Jarú/Ouro Preto, denominado Lote 05, situado no município de Machadinho D' Oeste/RO, com área georreferenciada de 438,7270ha (quatrocentos e trinta e oito hectares, setenta e dois ares e setenta centiares).** Inicia-se a descrição deste perímetro externo no



- **Escritura Pública relacionada ao LOTE 8:**

**OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS**



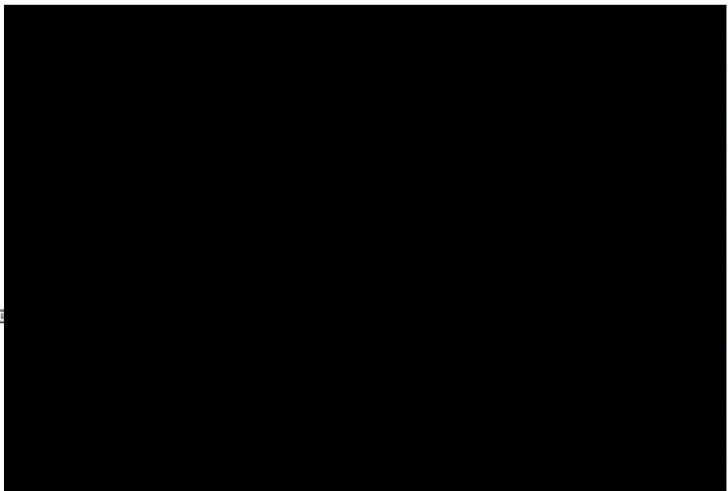
**MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
COMARCA DE ARIQUEMES/RO**

Wilian Soares da Silva - Tabelião e Registrador Interino

LIVRO:00005-N **FOLHA:136/141**

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentre eles o Livro nº **00005-N**, às Folhas **136/141**, verifiquei constar a **Escritura Pública** do seguinte teor:

ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA QUE FAZ:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JICRED A FAVOR DE MARLI MATOS DE OLIVEIRA, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:



Página 1 de 2
Este documento foi assinado por WILIAN SOARES DA SILVA
R. ERMELINDO WILANI, N.º 1034 - CENTRO
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validar> e informe o código ZS5T2-
HBSGY-K55R7-4PST3

por mim, Tabelião Substituto, à vista dos documentos ora exibidos e acima enunciados, do que dou fé.

DA VENDA E COMPRA: Pelas partes acima nomeadas, de livre e de espontânea vontade, isentas de vícios ou de indumentas, me foi dito que estão ajustadas e contratadas para pactuar a presente **VENDA E COMPRA**, nos moldes do artigo 481 e seguintes do Código Civil brasileiro, dentre outros diplomas, e que consentem, respectivamente, na entrega do objeto e do preço abaixo descritos e demais condições e declarações seguintes. **CLÁUSULA 01 (DO OBJETO):** A outorgante vendedora é senhora e possuidora do seguinte imóvel: **Parte real desmembrada do "Seringal Assunção, Parte B", do projeto Fundiário Jarú/Ouro Preto, denominado "Lote nº 08", situado no município de Machadinho D' Oeste/RO, com área georreferenciada de 637,4034 ha (seiscentos e trinta e sete hectares, quarenta ares e trinta e quatro centiares).** Inicia-se a descrição deste perímetro externo no



- **Escritura Pública relacionada ao LOTE 7:**

**OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS**



**MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
COMARCA DE ARIQUEMES/RO**

Wiliam Soares da Silva - Tabelião e Registrador Interino



LIVRO:00005-N **FOLHA:124/130**

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros desta Serventia, dentre eles o Livro nº **00005-N**, às Folhas **124/130**, verifiquei constar a **Escritura Pública** do seguinte teor:

ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA QUE FAZ:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JICRED A FAVOR DE ANGELICA DE OLIVEIRA QUINTINO, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:



Página 1 de 1
Este documento foi assinado digitalmente por **R. ERMELINDO MILANI - Nº 1034 - CEN IRO**
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.d-notariado.org.br/validar> e informe o código VDBSK-
AUSBD-4M2BH-CHTH3

por mim, Tabelião Substituto, à vista dos documentos ora exibidos e acima enunciados, do que dou fé.

DA VENDA E COMPRA: Pelas partes acima nomeadas, de livre e de espontânea vontade, isentas de vícios ou de induzimentos, me foi dito que estão ajustadas e contratadas para pactuar a presente **VENDA E COMPRA**, nos moldes do artigo 481 e seguintes do Código Civil brasileiro, dentre outros diplomas, e que consentem, respectivamente, na entrega do objeto e do preço abaixo descritos e demais condições e declarações seguintes. **CLÁUSULA 01 (DO OBJETO):** A outorgante vendedora é senhora e possuidora do seguinte imóvel: **Parte real desmembrada do "Seringal Assunção, Parte B", do projeto Fundiário Jarú/Ouro Preto, denominado "Lote nº 07", situado no município de Machadinho D' Oeste/RO, com área georreferenciada de 443,2453 ha (quatrocentos e quarenta e três hectares, vinte e quatro ares e cinquenta e três centiares).** Inicia-se a descrição deste

Logo, com base no arcabouço probatório colhido, **evidencia-se a inequívoca vinculação dos requeridos aos imóveis rurais nos quais se verificaram as supressões não autorizadas de vegetação nativa integrante do bioma Amazônico, razão pela qual, à luz do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, devem os demandados responder solidariamente pela reparação integral dos danos ambientais ocasionados, compreendendo não apenas a recomposição das áreas degradadas, mas também a reparação das demais dimensões dos danos ambientais constatados.**

VII - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência é cabível sempre que presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O *periculum* patrimonial não é hipotético, mas decorre do contexto fático concreto revelado nos autos, notadamente da circulação dominial dos imóveis entre os demandados e da utilização de pessoas interpostas.

No caso em apreço, tais elementos encontram-se amplamente demonstrados, autorizando a intervenção judicial imediata em defesa do meio ambiente, direito fundamental assegurado pela *Carta Magna*.

A probabilidade do direito decorre da robusta documentação que acompanha esta ação, incluindo autos de infração, termos de embargo, relatórios técnicos e imagens de satélite. Ademais, a supressão maciça de vegetação nativa sem qualquer autorização evidencia atuação *contra legem*, configurando violação direta às normas ambientais e à preservação de áreas de reserva legal.

O perigo de dano se manifesta na possibilidade concreta de reativação ou intensificação de atividades econômicas nas áreas embargadas, agravando o quadro de degradação ambiental. Soma-se a isso o risco de dissipação patrimonial por parte dos responsáveis, o que comprometeria a efetividade de futura reparação e colocaria em xeque a finalidade da ação civil pública ambiental. A urgência da medida é, portanto, incontestável, com vistas a evitar danos irreversíveis aos ecossistemas afetados e a garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Além disso, a indisponibilidade de bens e valores dos réus se mostra medida cautelar adequada e necessária para assegurar a futura execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), compensações e indenizações, providência esta que encontra respaldo nas diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Rondônia (GAEMA/MPRO), reforçando a segurança jurídica da tutela pleiteada.

Diante do exposto, resta demonstrado que estão presentes tanto a probabilidade do direito quanto o risco de dano irreversível ao meio ambiente, configurando plenamente os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, de modo que a intervenção judicial imediata se mostra necessária para resguardar a integridade da reserva legal, prevenir a continuidade de danos ambientais e garantir a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

VIII – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O microssistema jurídico de tutela coletiva ambiental é estruturado, em seu núcleo normativo, pela Lei n. 7.347/85, bem como pela Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)¹¹, diplomas que, interpretados de forma sistemática e complementar,

¹¹ **BRASIL.** Código de Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11/03/2026.



conformam o regime processual aplicável à defesa judicial dos interesses difusos e coletivos.

À luz dessa construção normativa, tem-se admitido a incidência da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, pela qual a atribuição da carga probatória se orienta pelas condições concretas de produção da prova, recaindo sobre a parte que detém maior facilidade técnica, informacional ou econômica para demonstrar os fatos controvertidos, especialmente em demandas que envolvem danos ambientais.

A esse respeito, destaca-se o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. PESCADORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova"** (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento

(STJ - AgInt no REsp: 1760614 RO 2018/0204149-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019)

(Grifou-se)¹²

Dessa forma, malgrado haja extenso lastro probatório apresentado pelo Ministério Público, reputa-se pertinente aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, em respeito à Súmula 618 do STJ, de modo que caberão às partes requeridas demonstrar que sua atividade não ameaça o meio ambiente, justificando a

¹² **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.760.614/RO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 23/04/2019, DJe 22/05/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2566323068>. Acesso em: 11/03/2026.

regularidade da intervenção e afastando a responsabilidade pelos danos ambientais alegados, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

IX – DA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA

A atribuição do valor da causa, em demandas coletivas de natureza ambiental, deve observar as peculiaridades inerentes ao bem jurídico tutelado e à própria complexidade dos danos cuja reparação se pretende. Isso porque a degradação do meio ambiente, especialmente quando decorrente da supressão em larga escala de vegetação nativa integrante do bioma Amazônico, produz consequências que extrapolam a mera dimensão patrimonial imediata, alcançando interesses difusos de elevada relevância ecológica, social e climática, muitos dos quais de difícil ou impossível mensuração precisa no momento do ajuizamento da demanda.

Sob essa perspectiva, consigna-se que o montante atribuído à presente demanda foi calculado a partir dos elementos técnicos já produzidos no âmbito dos Inquéritos Cíveis que instruem a ação, levando em consideração a expressiva extensão da área degradada, correspondente à supressão irregular de vegetação nativa em aproximadamente **1.212,48 hectares de floresta amazônica, aferidos *in loco* posteriormente como sendo 1.271,535 hectares**, bem como os parâmetros de valoração econômica adotados pelo Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público do Estado de Rondônia e pelas diretrizes especializadas de quantificação de danos ambientais.

A estimativa econômica adotada contempla, de forma global, as diversas modalidades de prejuízo cuja reparação é postulada na presente demanda, abrangendo os custos necessários à recuperação ambiental das áreas degradadas, os danos materiais ambientais, os danos interinos e residuais, a compensação pela perda dos serviços ecossistêmicos, o dano moral coletivo ambiental e o dano climático decorrente das emissões de gases de efeito estufa ocasionadas pelo desmatamento ilegal, este último já

estimado tecnicamente em valor superior a R\$ 17.000.000,00, sem prejuízo de ulterior atualização e refinamento metodológico.

Cumprе destacar, ademais, que a efetiva quantificação de parte expressiva desses prejuízos depende da realização de prova pericial especializada no curso da instrução processual, circunstância inerente às demandas ambientais de elevada complexidade técnica. Por essa razão, o valor ora atribuído à causa constitui estimativa fundada nos elementos atualmente disponíveis, não representando limite para eventual condenação ou para a liquidação do julgado, caso se constate que os danos efetivamente suportados pelo patrimônio ambiental são superiores aos inicialmente estimados.

Assim, considerando o conjunto das pretensões deduzidas nesta Ação Civil Pública e a necessidade de conferir expressão econômica compatível com a magnitude dos danos ambientais apurados, atribui-se à causa o valor de R\$ 93.255.185,29 (noventa e três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), sem prejuízo de sua atualização ou adequação ulterior em decorrência da prova produzida nos autos e da observância do princípio da reparação integral do dano ambiental.

X – DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NECESSÁRIAS À EFETIVIDADE DA TUTELA AMBIENTAL

No curso das investigações que lastreiam a presente Ação Civil Pública, foram coligidos elementos indicativos de que os requeridos atuaram de forma articulada na aquisição, administração e exploração das áreas objeto da presente demanda, circunstância que recomenda a adoção de medidas destinadas a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e a futura reparação integral dos danos ambientais apurados.

Cumprе observar que o contrato de compra e venda de bem imóvel celebrado entre a **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO – CREDISIS JICRED** e **LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO**

possui reconhecimento de firma datado de **23 de junho de 2020**, marco temporal que evidencia o início da vinculação formal do requerido com os imóveis posteriormente objeto das intervenções ambientais investigadas. Soma-se a isso o fato de que os documentos acostados aos autos demonstram a anuência do referido requerido nas negociações envolvendo os imóveis em nome de terceiros, circunstância que justifica o aprofundamento da análise patrimonial e financeira dos envolvidos.

Nesse contexto, os elementos atualmente disponíveis revelam a necessidade de apuração mais aprofundada da origem, destino e finalidade dos recursos movimentados pelos requeridos, especialmente diante da possibilidade de que determinadas operações financeiras guardem relação com as negociações imobiliárias, com a exploração econômica das áreas degradadas ou, ainda, com mecanismos voltados à ocultação patrimonial e à eventual utilização de pessoas interpostas.

A quebra do sigilo bancário mostra-se, assim, medida adequada, necessária e proporcional à elucidação dos fatos investigados, permitindo a identificação da circulação de recursos, dos beneficiários econômicos das operações realizadas e da efetiva extensão patrimonial dos requeridos, elementos indispensáveis à adequada instrução processual e à verificação da dinâmica financeira subjacente aos ilícitos ambientais narrados na presente ação.

A medida revela-se ainda mais justificada em razão da natureza dos interesses tutelados, os quais transcendem a esfera meramente individual e se relacionam diretamente à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, o processamento das informações por intermédio do **Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA** mostra-se medida tecnicamente recomendável, por possibilitar o tratamento especializado de grande volume de dados financeiros, permitindo a identificação de vínculos, fluxos de recursos, operações correlatas e demais informações relevantes à completa apuração dos fatos.

Por tais razões, revela-se adequada e proporcional a quebra do sigilo bancário dos requeridos relativamente ao período compreendido entre 23 de junho de 2020 e a data do efetivo cumprimento da ordem judicial, abrangendo extratos bancários, transferências eletrônicas, aplicações financeiras, operações de crédito e demais movimentações financeiras, de modo a viabilizar a completa reconstrução dos fluxos patrimoniais relacionados aos fatos objeto da presente demanda e assegurar a plena efetividade da tutela ambiental perseguida.

XI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado de Rondônia:

a) o recebimento e regular processamento da presente Ação Civil Pública, com a juntada integral dos Inquéritos Cíveis n.º 2023.0001.003.36101, 2024.0001.003.41930 e 2024.0001.003.41919 e respectivos anexos;

b) **LIMINARMENTE**, sem a prévia oitiva da parte contrária, seja decretada a indisponibilidade de bens e ativos financeiros dos réus, **até o limite de R\$ 93.255.185,29 (noventa e três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, correspondente ao valor integral estimado dos danos objeto da presente ação, **a fim de assegurar a efetividade do provimento jurisdicional e garantir recursos suficientes para o cumprimento das obrigações e indenizações postuladas nesta demanda, especialmente para assegurar:**

b.1) os custos integrais de elaboração e execução do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

b.2) a implementação de medidas de compensação ambiental eventualmente necessárias; e

b.3) o pagamento de indenizações por danos materiais ambientais, danos interinos, danos residuais, danos morais coletivos ambientais e danos climáticos;

c) LIMINARMENTE, mediante a intimação dos réus para imediato cumprimento da decisão judicial, seja determinado:

c.1) que os réus promovam a imediata paralisação de quaisquer atividades de uso, exploração, limpeza, preparo do solo, manutenção de pastagens, circulação de maquinário ou qualquer intervenção humana nas áreas correspondentes aos Lotes 05, 07 e 08 do Seringal Assunção, Parte B, P.F. Jaru Ouro Preto, inclusive atividades econômicas como pecuária extensiva, até ulterior decisão judicial;

c.2) que os réus se abstenham de realizar qualquer nova supressão de vegetação, queimada, roçada, abertura de área ou uso alternativo do solo nas áreas degradadas;

c.3) que seja mantida a eficácia dos embargos administrativos já lavrados pelo **IBAMA** e demais órgãos ambientais eventualmente atuantes, com a consequente proibição de uso econômico das áreas embargadas;

d) a citação dos réus, para, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia quanto à matéria de fato;

e) ao final, a procedência integral da ação, para condenar os réus às seguintes obrigações de não fazer:

e.1) absterem-se de realizar qualquer atividade agrossilvipastoril, de exploração econômica, queima, limpeza, preparo de solo, formação ou manutenção de pastagens nas áreas embargadas;

e.2) absterem-se de praticar qualquer ato que dificulte ou impeça a regeneração natural da vegetação nativa, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;

f) a condenação dos réus às seguintes obrigações de fazer, consistentes na recuperação ambiental das áreas degradadas:

f.1) elaborar e apresentar, no prazo a ser fixado por este Juízo (sugere-se 90 dias), Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD relativo aos Lotes 05, 07 e 08, nos termos das exigências técnicas do órgão ambiental competente, contemplando diagnóstico detalhado da área, metas de restauração ecológica, cronograma de execução e indicadores de monitoramento;

f.2) executar integralmente o PRAD, às suas expensas, incluindo, se necessário, isolamento das áreas, plantio de espécies nativas adequadas e manutenção das intervenções até a efetiva recuperação ecológica, sob pena de multa diária;

f.3) apresentar relatórios periódicos de execução e monitoramento ao órgão ambiental competente e ao Ministério Público, em periodicidade a ser fixada por este Juízo (sugere-se semestral), pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, ou até que perícia técnica ateste a estabilidade da recomposição ambiental;

g) caso a recomposição ambiental *in situ* não seja tecnicamente possível ou suficiente, a condenação dos réus à adoção de medidas de compensação ambiental equivalente, a serem definidas em perícia técnica, garantindo, na maior medida possível, a reposição dos serviços ecossistêmicos perdidos;

h) a condenação dos réus ao pagamento de indenizações por danos ambientais, compreendendo:

h.1) indenização por danos materiais ambientais, abrangendo os custos de recuperação e demais prejuízos decorrentes da degradação;

h.2) indenização por danos interinos, correspondentes ao período em que os serviços ambientais permaneceram suprimidos;



h.3) indenização por danos residuais, nas hipóteses em que não for possível o retorno integral ao *status quo ante*;

h.4) indenização por dano moral coletivo ambiental, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, considerando a gravidade da conduta, a extensão da área degradada (1.271,535 ha) e a relevância ecológica da Floresta Amazônica;

h.5) indenização específica pelo dano climático autônomo decorrente da emissão de gases de efeito estufa associada ao desmatamento ilegal, em valor a ser apurado por perícia ou, subsidiariamente, pelos parâmetros técnicos já constantes dos autos;

i) seja deferida a quebra do sigilo bancário dos requeridos **ANGELICA DE OLIVEIRA QUINTINO, LUIS PAULO GONÇALVES CARVALHO e MARLI MATOS DE OLIVEIRA**, relativamente ao período compreendido entre **23 de junho de 2020 e a data do efetivo cumprimento da ordem judicial**, abrangendo extratos bancários, transferências eletrônicas, aplicações financeiras, operações de crédito e demais movimentações financeiras mantidas junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

j) seja determinado às instituições financeiras competentes que disponibilizem os dados bancários em formato compatível com o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, de modo a viabilizar o tratamento e a análise técnica das informações;

k) seja autorizado ao Ministério Público o acesso, processamento e análise dos dados obtidos por intermédio do Sistema SIMBA, exclusivamente para fins de instrução da presente demanda e apuração da extensão das responsabilidades patrimoniais e financeiras relacionadas aos fatos narrados na inicial;



l) seja decretado o sigilo processual dos documentos e informações bancárias eventualmente obtidos em decorrência da presente medida, assegurando-se sua utilização exclusivamente para os fins desta ação;

m) seja facultado ao Ministério Público requerer a ampliação temporal da medida ou a adoção de providências complementares de investigação patrimonial, caso os elementos obtidos revelem a necessidade de aprofundamento da análise financeira;

n) a dispensa da audiência de conciliação, diante da natureza indisponível do direito material tutelado e da necessidade de pronta tutela inibitória e restaurativa, sem prejuízo de eventual composição posterior, judicial ou extrajudicial, quanto ao modo, tempo e lugar do cumprimento das obrigações;

o) a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos processuais, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 c/c art. 236, § 2º, do CPC;

p) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova documental, prova pericial ambiental, geoprocessamento, inspeção judicial, oitiva de testemunhas e demais meios técnicos que se mostrarem necessários.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 93.255.185,29 (noventa e três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos).**

Termos em que, pede deferimento.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de junho de 2026.

ALISSON XENOFONTE DE BRITO

Promotor de Justiça